



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.000626/2003-64
Recurso nº. : 137.662
Matéria: : IRPF – EX.: 1999 a 2002
Recorrente : LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.090

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados condiciona-se aos ditames do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000626/2003-64
Acórdão nº : 102-47.090

Recurso nº : 137.662
Recorrente : LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 5.901, de 15/05/2003 (fls. 1010/1015), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração à fl. 827/834, decorrente da falta de comprovação da origem dos depósitos realizados em contas de depósito ou de investimento, mantidos nas instituições financeiras constantes dos anexos às fls. 835/855, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Os extratos bancários constantes dos autos foram entregues à fiscalização pelo contribuinte, quando intimado para este fim (fl. 33).

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou a impugnação de fls. 863/873, cujos argumentos foram sintetizados na decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Argumenta que, em atendimento às intimações, apresentou notas fiscais de venda de produtos rurais, bem como outras fontes, todas devidamente tributadas, comprovando que os depósitos bancários tiveram origem nestes documentos. Porém, o Fisco aceitou somente aqueles cujos montantes coincidiam em datas e valores com os depósitos em conta corrente, não acatando os demais documentos que serviram para instruir a Declaração de Rendimentos para justificar os depósitos.

Alega que tem como atividade predominante a agropecuária, mais notadamente, comercialização de bovinos, e que, devido a peculiaridades regionais, nem sempre é possível manter contabilidade no nível em que o autuante deseja, ou seja, a exata coincidência entre valores e datas dos documentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000626/2003-64
Acórdão nº : 102-47.090

Crê que todos os valores apresentados poderão ser considerados como fonte de recursos, pois serviram de base para as Declarações e, em momento algum, houve falta de origem dentro de cada mês, levando em conta as sobras de meses anteriores, bastando para essa verificação, consultar as planilhas juntadas aos autos (anexos I e II).

Sustenta que o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional, versando sobre proventos de qualquer natureza, assim entendido os acréscimos patrimoniais não compreendidos como produto do capital ou do trabalho, ou de ambos, não autoriza o autuante a criar método próprio, não aceitando valores não coincidentes com as importâncias e datas depositadas, mesmo que estas sejam superiores aos depósitos.

Entende que a apuração do Imposto de Renda é mensal, nos termos do § 3º, do artigo 849, do RIR/99, não podendo o Fisco pinçar este ou aquele depósito isoladamente, devendo o levantamento levar em conta todos os recursos gerados no mês, confrontando todas as origens com as respectivas aplicações, dentro do mês, como determina a tributação com bases correntes, o que levaria a um grande excesso de origens.

Transcreve jurisprudência administrativa no sentido de que não podem prosperar lançamentos efetuados com base, exclusivamente, em depósitos bancários, sem que se comprove o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Afirma que ao eleger depósitos bancários como receita tributável, e sobre ele cobrar imposto, em detrimento de toda receita já declarada, houve dupla cobrança de imposto sobre o mesmo fato gerador, vez que os depósitos eleitos como injustificados fazem parte de receitas já tributadas nas respectivas declarações."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, pelos fundamentos declinados no voto condutor do Acórdão nº 5.901, de 15/05/2003 (fls. 1010/1015), cuja ementa transcreve-se:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002*

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000626/2003-64
Acórdão nº : 102-47.090

*base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
Lançamento Procedente**

Em sua peça recursal (fls. 147/161), o Recorrente repisa os mesmos argumentos aventados em sua impugnação: a exigência lançada pela fiscalização e considerada correta no julgamento de primeiro grau, quanto à comprovação dos depósitos mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, não tem amparo legal, e tal rigidez não deve ser aplicada quando se trata de receitas da atividade rural; argumenta que a apuração do imposto de renda é mensal e não diária; todos os valores informados nas DIRPF's poderão ser considerados como fonte de recursos, até porque em momento algum houve falta de origem dentro de cada mês, levando-se em consideração as sobras de meses anteriores; as origens dos depósitos são as receitas da atividade rural, rendimento do trabalho, empréstimos, venda de bens etc, como foi informado em suas declarações de rendimentos; a documentação apresentada é válida, tanto que deu origem aos valores declarados em cada exercício – cobrar imposto de renda sobre os depósitos bancários sem considerar toda a renda declarada nada mais é que cobrar o imposto duas vezes, sobre o mesmo fato gerador; cita acórdãos deste Conselho de Contribuintes que invalidaram a cobrança do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários, e conclui que o depósito bancário, por si só, não pode ser considerado como omissão de receita; faz juntada de novos documentos.

Arrolamento de bens efetuado de ofício, controlado no processo 10120.001401/2003-25, consoante despacho à fl. 1046.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000626/2003-64
Acórdão nº : 102-47.090

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à alegada impossibilidade de exigir-se o imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários devido à inexistência de nexos causal entre os depósitos e a renda consumida ou mesmo com acréscimos patrimoniais, consoante jurisprudência colacionada, deve-se esclarecer que este argumento é compatível com os lançamentos de depósitos bancários sem origem comprovada, antes de 01/01/1997, pois o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, exigia da fiscalização a comparação entre depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza.

O argumento de inadequação da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para a caracterização do fato gerador do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 43 do CTN, deverá ser objeto de pronunciamento do poder Judiciário, que tem dentre as suas competências o controle de legalidade das leis. A atividade administrativa de lançamento, consoante dispõe o § 1º do artigo 142 do CTN, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ao órgão executivo cabe cumprir a lei. Assim, não caberia à fiscalização se posicionar acerca da inconstitucionalidade da lei, atitude que também é vedada aos Conselhos de Contribuintes – art. 22-A do Regimento Interno.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000626/2003-64
Acórdão nº : 102-47.090

bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" (artigo 6º da Lei nº 8021, de 1990) — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

Este entendimento é reiterado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

"O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte."

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000626/2003-64
Acórdão nº : 102-47.090

creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal. (Ac 106-13329).

TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. (Ac 106-13188 e 106-13086)."

Retornando-se à análise dos fatos, assim como a exigência tributária em exame ocorre por presunção legal, método indireto de apuração da renda omitida, assim também pode o contribuinte valer-se de indícios capazes de infirmar a referida presunção. Não se cogita na referida Lei da coincidência de datas e valores, mas tão somente da comprovação da origem dos depósitos, com documentos hábeis e idôneos. As autoridades administrativas devem buscar um juízo de razoabilidade e proporcionalidade em relação aos fatos que o contribuinte aponta como causadores dos depósitos, os elementos de prova que apresenta, e sua adequação à realidade. Se for plausível a alegação do contribuinte e este apresentar documentos hábeis e idôneos como elementos de prova, deve-se interpretar de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.

Segundo Suzy Gomes Hoffmann¹, "prova é a demonstração – com o objetivo de convencer alguém – por meios determinados pelo sistema, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato".

¹ HOFFMANN, Suzy Gomes. Teoria da prova no Direito Tributário, Campinas, Coppola Editora, 1999, págs. 67 e 68.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000626/2003-64
Acórdão nº : 102-47.090

Tratando da prova jurídica, a autora utiliza conceito posto por Tércio Sampaio Ferraz Junior² (em Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 3ª Ed. São Paulo, Atlas, 1990, pág. 291), transcrito a seguir:

“A prova jurídica traz consigo, inevitavelmente, o seu caráter ético. No sentido etimológico do termo – probatio advém de probus que deu, em português, prova e probo – provar significa não apenas uma constatação demonstrada de um fato ocorrido – sentido objetivo – mas também aprovar ou fazer aprovar – sentido subjetivo. Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos num sentido favorável (o que envolve questões de justiça, equidade, bem comum etc.)” (grifei)

Em relação aos elementos de prova constante dos autos, entendo que a fiscalização deixou de analisar adequadamente a norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, diante dos fatos que se apresentaram. O suporte às interpretações é o conjunto de provas presente no processo.

Conforme bem salientou a Decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou documentação comprovando haver auferido receitas da atividade rural, na comercialização de gado e do trabalho assalariado, em montantes superiores aos depósitos. A coincidência entre datas e valores pretendida pelo fisco entre as notas fiscais/demais documentos probatórios dos recursos e os depósitos bancários, está além do que determina a lei. Todos sabemos que no “mundo real” dificilmente se vende algo em um dia e naquele mesmo dia se recebe o valor transacionado. Quando se trata de atividade rural mais difícil ainda estabelecer tal vinculação. Nem em relação

² HOFFMANN, Suzy Gomes. Ob. Citada, pág. 68.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000626/2003-64
Acórdão nº : 102-47.090

aos rendimentos do trabalho assalariado indica-se no contra-cheque o dia do efetivo pagamento.

O autuado é produtor rural e negociava a venda de bois com diversos frigoríficos, conforme se constata pelas notas fiscais juntadas aos autos. Algumas operações, inclusive, eram vinculadas à nota promissória rural. Ainda assim, a emissão desse documento não comprova o recebimento do numerário na data em que especifica. É muito difícil, nessas circunstâncias, exigir-se da pessoa física documento coincidente em data e valor com os depósitos. Dispunha, entretanto, o fisco de elementos de prova suficientes para aprofundar a fiscalização, realizando diligências nos frigoríficos, e nos lançamentos contábeis destas empresas haveria de encontrar a vinculação que tanto almejava.

Pesa ainda a favor do contribuinte o fato da fiscalização não ter infirmado os elementos de prova apresentados e bem assim de tais recursos (receitas da atividade rural, rendimento do trabalho, empréstimos e venda de bens) terem sido informados em suas declarações de ajuste anual. No âmbito do processo administrativo fiscal, é indiscutível o valor probatório da declaração de rendimento apresentada tempestivamente, pois esta se constitui no documento de maior relevância quando se trata da tributação dos rendimentos da pessoa física. Auferir receitas em montante superior à movimentação bancária é um relevante indício, que não pode ser menosprezado.

Nos termos do artigo 894, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só podem ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. Confira-se:

"Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000626/2003-64
Acórdão nº : 102-47.090

I – arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III – computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando-se o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º)."

Consoante determina o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Em face ao exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS